



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Dispõe sobre a implantação de Restaurantes Universitários (RU) nos campi dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação, manutenção e funcionamento de Restaurantes Universitários (RU) em todos os campi da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Alimentação Estudantil dos Institutos Federais – Prato Cheio Universitário, em articulação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Ministério da Educação (MEC) e, quando cabível, parcerias com governos estaduais e municipais.

**Art. 3º** Os Restaurantes Universitários terão como público prioritário os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos, tecnológicos e superiores, com atenção especial àqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§1º As refeições devem ser oferecidas a preço simbólico, preferencialmente de até R\$ 1,00 (um real) por refeição, garantindo subsídio por parte da União.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§2º A gratuidade integral poderá ser aplicada para estudantes em situação de extrema pobreza, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 4º** Os Institutos Federais, em articulação com o MEC, deverão realizar diagnóstico de infraestrutura e demanda para viabilizar a implantação gradual dos Restaurantes Universitários, priorizando campi com maior número de estudantes em tempo integral e/ou em regiões com baixo acesso à alimentação acessível.

**Art. 5º** A implantação dos RUs poderá ser feita por meio de:

- I – construção de unidades próprias dentro dos campi;
- II – parcerias com programas públicos de segurança alimentar, como restaurantes populares ou cozinhas comunitárias;
- III – convênios com empresas ou organizações sociais, respeitando os princípios da economicidade, da qualidade nutricional e da segurança alimentar.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos, orçamentários e operacionais para a execução do programa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a implantação de Restaurantes Universitários (RUs) nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, com o intuito de garantir alimentação digna, acessível e contínua aos estudantes de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





todo o país, com especial atenção às realidades regionais mais vulneráveis — como a do estado do Amazonas.

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas educacionais do Brasil, formando milhares de técnicos, tecnólogos e bachareis anualmente. Contudo, muitos desses estudantes enfrentam desafios diários que extrapolam as salas de aula. Um dos principais e mais urgentes problemas é a falta de acesso à alimentação regular durante a jornada escolar, o que impacta diretamente o rendimento acadêmico, a saúde física e mental dos alunos e, em última instância, contribui para a evasão escolar.

No estado do Amazonas, essa situação se agrava por fatores geográficos, econômicos e logísticos. Trata-se de uma região com dimensões continentais, onde a mobilidade é limitada, o custo de vida é elevado e os índices de pobreza e insegurança alimentar ainda são alarmantes. Muitos estudantes que frequentam os Institutos Federais em Manaus, Itacoatiara, Parintins, Tefé, Tabatinga, entre outros municípios, percorrem longas distâncias — alguns inclusive vindos de zonas ribeirinhas ou cidades do interior — e permanecem nos campi por períodos prolongados, sem acesso a uma refeição nutritiva e a um espaço adequado para alimentação.

Casos recorrentes de alunos que chegam à instituição sem almoçar, por falta de condições financeiras ou por incompatibilidade com seus horários de estágio e transporte, demonstram a urgência do problema. Para muitos desses jovens, o acesso a uma refeição balanceada dentro do campus é a única oportunidade real de alimentação adequada ao longo do dia. Além disso, a ausência de restaurantes universitários atinge em cheio estudantes do turno noturno, que terminam as aulas tarde da noite e não dispõem de alternativas viáveis e seguras para se alimentar.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A implantação de unidades do Restaurante Universitário nos Institutos Federais, por meio do programa proposto neste projeto de lei — Prato Cheio Universitário —, é uma resposta concreta a essa necessidade. Inspirado em iniciativas estaduais bem-sucedidas, como o “Prato Cheio” do Amazonas, o programa busca oferecer refeições subsidiadas a um custo simbólico (até R\$ 1,00) ou gratuitas, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Essa política pública irá além do combate à fome: ela promoverá equidade, permanência e sucesso escolar, garantindo que todos os alunos — independentemente de sua origem ou condição financeira — tenham acesso às mesmas oportunidades de desenvolvimento acadêmico. Isso é particularmente importante em regiões como a Amazônia, onde a desigualdade de acesso a serviços públicos ainda persiste como um dos principais entraves ao desenvolvimento humano.

Do ponto de vista orçamentário, o investimento em alimentação escolar no ensino técnico e superior é amplamente compensado pelos benefícios sociais e educacionais. O custo de uma refeição é pequeno diante do impacto positivo na redução da evasão, no aumento do desempenho acadêmico e na melhoria da qualidade de vida dos estudantes.

Portanto, este projeto não trata de um privilégio, mas de uma medida de justiça social e responsabilidade educacional. A fome não pode ser um obstáculo entre o jovem e seu diploma. Nenhum estudante deve ser forçado a escolher entre estudar ou se alimentar. Por isso, apelamos ao Congresso Nacional e ao Ministério da Educação para que reconheçam essa necessidade e promovam uma política nacional de segurança alimentar nos Institutos Federais, começando por aqueles localizados em áreas mais sensíveis, como o estado do Amazonas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250877290200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/07/2025 23:08:55.297 - Mesa

PL n.3399/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 14/07/2025 23:08:55.297 - Mesa

**PL n.3399/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250877290200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD250877290200\*